



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º , DE 2003. (Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de processo Penal), disciplinando o interrogatório do réu pelo sistema de vídeo-conferência e possibilitando a realização de audiência judicial sem sua presença nas hipóteses previstas.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ao artigo 792 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, é acrescentado o seguinte parágrafo:

“Parágrafo 3º - O interrogatório de preso poderá ser realizado à distância, pelo sistema de vídeo-conferência em tempo real, com a presença de advogado no local onde estiver o réu, observado o disposto no parágrafo único do art. 265”.

Art. 2º. Ao artigo 796 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, é acrescentado o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único – O juiz poderá dispensar previamente a presença do réu preso se as testemunhas a serem inquiridas forem apenas de defesa ou, em qualquer caso, se houver concordância do defensor e do representante do Ministério Público”.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta no sentido de que sejam acrescentados parágrafos aos artigos 792 e 796 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar o interrogatório de réu preso pelo sistema de vídeo-conferência, bem como possibilitar a realização, em sua presença, de audiência, quando nesta forem ouvidas apenas testemunhas de defesa ou, em qualquer caso, houver concordância do defensor e do representante do Ministério Público.

Notórios os problemas ensejados pela necessidade de apresentação de presos para interrogatórios e audiências judiciais.

Ninguém ignora, graças à ampla difusão pela mídia, a grave ameaça à ordem pública representada pela crescente incidência de fugas e resgates criminosos de presos, requisitados para participarem de tais atos processuais, nos trajetos entre os estabelecimentos prisionais e as repartições forenses.

Por outro lado, sabido é que, por falta de meios materiais ou outros motivos de diversas naturezas, freqüentemente as autoridades, nas datas e horários designados, réus submetidos a medidas privativas de liberdade, o que compromete a celeridade processual.

Nessa esteira, não raro, se dá a ultrapassagem do prazo legal para a conclusão da instrução, com o consequente relaxamento da prisão.

É fato que acalenta a idéia de impunidade, tão difundida no seio da população, e que contribui para desacreditar as instituições.

Além disso, caso a prisão perdure, o prejuízo recai sobre o próprio acusado, que tem de aguardar por mais tempo pela solução de seu caso.

Possibilitando-se, porém, que réus presos sejam interrogados à distância, pelo sistema de vídeo-conferência, resolvidos, ficarão, quando se tratar de interrogatórios, os graves problemas expostos.

Impõe-se a adoção dessa solução que o avanço tecnológico permite, com ênfase à preservação plena do direito de defesa e à garantia da regularidade do ato, propiciadas pela presença obrigatória de advogado no local onde estiver o preso a ser interrogado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

É de se frisar que, cuidando-se de vídeo-conferência em tempo real, não apenas o réu, mas também esse advogado, estará em contato permanente com o juiz durante todo o desenrolar do interrogatório, escoimando-se o risco de qualquer vício ou cerceamento.

Cogita-se, enfim, de sistemática cuja implantação, em face da hodierna realidade, o interesse social está a exigir.

E da mesma motivação exposta exsurge a justificativa para que a presença do réu preso possa ser dispensada, pelo magistrado, em audiência na qual haja inquirição apenas de testemunhas de defesa. Em tal hipótese, arroladas estas pelo o próprio defensor, para favorecer o acusado, despiciendo será, em regra, que ele se acha fisicamente presente. Elimina-se, assim, a necessidade de mais um deslocamento até o Fórum, com todos os riscos e embaraços que faz supor. De resto, quando a defesa demonstrar previamente a efetiva necessidade de comparecimento do réu ao ato, terá plenas condições o juiz, dados os termos do texto que ora se propõe, de determinar que assim seja, requisitando-o

Quando, outrossim, se tratar de audiência para ouvir testemunhas de acusação, não haverá, evidentemente, impedimento para que o juiz a realize sem que o preso se ache presente se o defensor técnico e o representante do Ministério Público concordarem, pois estará evidenciada, com isso, a ausência de prejuízo.

São, de resto, soluções que já vem merecendo o agasalho da jurisprudência.

Segue, pois, o texto legal proposto.

Sala das Sessões,        de        de 2003

**Deputado CARLOS SAMPAIO  
PSDB/SP**